

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-PE-SRP - Licitação-e [nº 998332]**

Versa o presente expediente sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto reside na escolha da proposta mais vantajosa por Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de impressoras multifuncionais, scanners de mesa, incluindo instalação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de suprimentos, para atender as necessidades das Secretarias que compõe a estrutura administrativa do Município de Ibitiara – BA, sagrando-se vencedora do certame a empresa CARTUCHO EXPRESS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA- ME (Cartucho Express), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.879.385/0001-72.

Com efeito, dado a irresignação da decisão de declaração de vencedora do certame, houve interposição de recurso, com apresentação das razões recursais pela empresa U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.984.609/0001-69, consignando, em síntese, que a proposta de preços apresentada pela pessoa jurídica CARTUCHO EXPRESS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA- ME (Cartucho Express) se entremostra com preço inexequível, além de não apresentar marca e modelo, razão pela qual deve ser desclassificada.

Em sede de contrarrazões, a empresa CARTUCHO EXPRESS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA- ME (Cartucho Express), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.879.385/0001-72 sustenta, em resumo, que “A empresa CARTUCHO EXPRESS logrou êxito no processo com o valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), sendo uma diferença de apenas R\$ 2.000,00 para o valor ofertado da empresa recorrente U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI, que está como segundo colocado no processo licitatório, dessa forma, mostra claramente que o recurso é apenas meramente PROTELATÓRIO, ou seja, a Recorrente U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI alega que o valor é inexequível da empresa ganhadora (CARTUCHO EXPRESS) sendo que o valor ofertado por ela não proporciona diferença razoável para concretizar que o valor dela está exequível e da empresa CARTUCHO EXPRESS não.”, e que

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Página 1 de 6



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



não apresentou na proposta de preços modelo dos equipamentos, pois não se apresentava obrigatório pelo edital e não foi solicitado pela pregoeira, requerendo a improcedência do recurso.

Pois bem, cita-se de início o quanto normatizado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

Nesta linha de intelecção, compete destacar que a análise da exequibilidade de preços em processo licitatório, na modalidade de **pregão**, se entremostra temática extremamente tormentosa para o administrador, eis que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a administração, em uma relação de custo-benefício, consecutivamente, eventual inexequibilidade de preços dever ser suportada pela empresa, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas contratuais, sob pena de atrair as sanções legais.

Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista **Marçal Justen Filho** leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000

Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Ad argumentandum tantum, sobreleva-se destacar, que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

A despeito da temática, o Ministro Bruno Dantas, integrante do TCU, fez consignar em seu voto que **“atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”**, conforme se infere da leitura do Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1:

“Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Página **3** de **6**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”

Lado outro, verifica-se diante da redação do art. 48 da Lei 8.666/93 c/c as regras expostas no edital, que a proposta de preços apresentada pela empresa CARTUCHO EXPRESS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA- ME RELI não se entremostra inexecuível, explica-se, a referida regra prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecuíveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. Veja-se o texto legal, com destaques: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecuíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou b) valor orçado pela administração.

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Página **4** de **6**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



A despeito da temática, vale citar a seguinte decisão emanada do TCU: “Nesse ponto, acolheu a proposta da unidade técnica para determinar à Administração que torne sem efeito as exclusões dos lances ofertados pela licitante, votando para dar ciência à Administração de que: **“9.4.1. a ausência de critérios para analisar-se a inexequibilidade dos preços das propostas, conforme verificado no edital do PE SRP 1.609/2017, afronta o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016; 9.4.2. a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”.** (TCU, Acórdão nº 1.620/2018 – Plenário)

Em sendo assim, resulta cediço, que a classificação e habilitação da empresa vencedora no certame, em comento, se entremostrou acertada, inexistindo qualquer pecha de irregularidade, de inexequibilidade de preços, inclusive, em sede de contrarrazões, a empresa recorrida ilustrou planilha de custos e formação de preços para locação de impressoras, mostrando-se compatível com os preços propostos no certame.

No que se reporta a despeito da alegação de ausência da especificação da marca e modelo, salienta-se que na proposta de preços realinhada a licitante vencedora apresentou a especificação da marca, como exigido no edital; e quanto ao modelo, o edital não fez qualquer exigência peremptória, deixando a critério discricionário do Pregoeiro, textuando que seria passível de solicitação, o que não foi feito pelo Pregoeiro qualquer pedido neste sentido, caindo por terra a irrogação da recorrente.

Por sua vez, em face de erros formais, vale pontuar pontuar que o TCU tem firmado o entendimento no sentido de atenuar o rigor do formalismo, como se observa nos julgados abaixo transcritos:

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Constitui-se

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000

Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Página **5** de **6**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA
CNPJ: 13.781.828/0001-76



excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Desta forma, pelos motivos libelados, **julga improcedente o recurso interposto pela empresa** U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.984.609/0001-69, mantendo habilitada a empresa CARTUCHO EXPRESS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA- ME (Cartucho Express), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.879.385/0001-72, vencedora do certame.

Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Ibitiara, em 06 de junho de 2023.

WILSON DOS SANTOS SOUZA
-Prefeito-

Rua João Pessoa, 08 – Centro Ibitiara/Ba CEP: 46.700-000
Fone/Fax: (77) 3647-2151 - <https://www.ibitiara.ba.gov.br/>

Página **6** de **6**